



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1648/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0366/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Suplicy, que cria o Programa de Prevenção de Incêndios nas ocupações da cidade, e dá outras providências, com a finalidade de garantir a vida e a segurança das pessoas que lutam por moradias no Município de São Paulo.

O projeto prevê programa a ser desenvolvido pela Secretaria das Subprefeituras em ocupações identificadas e cadastradas pelas Secretarias de Habitação ou de Urbanismo, através de mapeamento, distribuição de insumos e capacitação de zeladores, que podem ser remunerados pelo Poder Público.

Sob o aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, assim como determinar posturas edilícias, relativas a zoneamento e edificações, são tipicamente matérias afetas aos municípios (art. 30, incisos I e VIII, respectivamente, da Constituição da República), cabendo-lhe ainda suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, inc. II, da Constituição da República).

Com efeito, o programa previsto na propositura legislativa em análise consiste em normas e diretrizes a serem implementadas oportunamente, tais como o mapeamento das ocupações, e a eleição de zeladores, com ou sem remuneração, a critério da administração.

No caso, o programa em questão contém também normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, orientadoras das ações concretas a serem adotadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecuibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa,

sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo com o fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, assim como afastar eventual vício de iniciativa legislativa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0366/18.

Cria o Programa de Prevenção de Incêndios nas ocupações da cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção de Incêndios a ser implementado em todas as ocupações da cidade de São Paulo identificadas e cadastradas pelo Poder Público municipal.

Art. 2º O Programa de Prevenção de Incêndios tem como objetivo garantir o direito à vida e à segurança das pessoas que lutam por moradia na cidade de São Paulo.

Art. 3º Constituem atividades do Programa de Prevenção de Incêndios:

I - mapeamento de ocupações de imóveis públicos ou privados utilizados para fins de moradia que sejam de conhecimento do Poder Público municipal;

II - orientação quanto à prevenção do início do incêndio; à prevenção do rápido crescimento do incêndio; ao sistema de detecção e alarme de incêndio; à adequação dos meios de escape dos ocupantes; à estrutura para resistir aos efeitos do incêndio; à divisão dos espaços internos para prevenir a propagação irrestrita do incêndio; à separação das edificações para prevenir a propagação do incêndio; às instalações para controle de incêndio na edificação; às brigadas de incêndio para salvamento e controle do incêndio; e

III - fornecimento de equipamentos de segurança necessários para a prevenção e combate de incêndios.

Art. 4º As ações previstas neste Programa de Prevenção de Incêndios serão realizadas independentemente da situação do imóvel ou das condições de posse dos habitantes do local.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, de forma participativa, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei revoga todas as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS - Relator

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/11/2018, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.